

INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL

REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PGA

Regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do
GEIPREV na 123ª reunião realizada em 27/11/2009.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	
DA FINALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	3
CAPÍTULO II	
DAS DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO III	
DO OBJETIVO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA.....	4
CAPÍTULO IV	
DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES.....	5
CAPÍTULO V	
DAS FONTES DE CUSTEIO E DO ORÇAMENTO ANUAL.....	6
CAPÍTULO VI	
DOS LIMITES PARA AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS.....	7
CAPÍTULO VII	
Seção I	
DOS CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E INDICADORES DE GESTÃO QUALITATIVOS.....	8
Seção II	
DOS INDICADORES DE GESTÃO E CRITÉRIOS QUALITATIVOS DO PGA.....	9
CAPÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	9

REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Art.1º. Este Regulamento estabelece os termos, as condições e os critérios para a execução do Plano de Gestão Administrativa – PGA do **INSTITUTO GEIPREV DE SEGURIDADE SOCIAL**, doravante denominada Entidade, em atendimento ao que estabelece o item 27, do Anexo “C”, da Resolução CGPC n.º 28, de 26 de janeiro de 2009, Resolução CGPC n.º 29, de 31 de agosto de 2009, e item 5, do inciso II, do Anexo “A”, da Instrução Normativa SPC/MPS n.º 34, de 24 de setembro de 2009, em relação ao plano de benefícios de caráter previdenciário por ele administrado.

Art.2º. O **GEIPREV** é uma entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, regulamentada pela Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001, constituída em 03/10/1978 com o objetivo de assegurar aos empregados de seus patrocinadores e respectivos beneficiários, além do seu quadro próprio, os benefícios previdenciários previstos no regulamento do plano de benefícios que administra, conforme relacionados a seguir:

PLANO DE BENEFÍCIOS	MODALIDADE	DATA DE INÍCIO	CNPB
Plano Fundador do GEIPREV	Benefício Definido	03/10/1978	19.780.004-56

§ 1º. O Plano de Gestão Administrativa – PGA objeto deste regulamento deverá prestar plena cobertura necessária à administração de todos os planos de benefícios de caráter previdenciário da Entidade.

§ 2º. O plano de benefícios administrado pela Entidade possui independência patrimonial, bem como identidade própria quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para fins deste regulamento, entende-se por:

- I. **custeio administrativo:** recursos destinados à cobertura das despesas decorrentes da administração do plano de benefícios da Entidade listado no art. 2º deste Regulamento;
- II. **despesas administrativas:** gastos realizados pela Entidade na administração de seu plano de benefícios de caráter previdenciário, por meio do Plano de Gestão Administrativa – PGA, consideradas inclusive as despesas administrativas de investimentos;

- III. **dotação inicial:** aporte destinado à cobertura das despesas administrativas, realizado pelos patrocinadores ou participantes, quando da adesão ao plano de benefícios, observados os dispositivos previstos nos respectivo regulamento desse plano;
- IV. **fundo administrativo:** fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do seu plano de benefícios, na forma do regulamento;
- V. **receitas administrativas:** receitas derivadas diretamente da gestão administrativa do plano de benefícios da Entidade;
- VI. **recursos garantidores:** parcela do ativo destinada à cobertura dos benefícios previdenciários oferecidos pelo plano, conforme regulamento, e corresponde aos ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar, classificados no exigível operacional do referido programa;
- VII. **plano de custeio:** documento elaborado pelo atuário responsável pelo plano de benefícios, com periodicidade mínima anual, no qual são estabelecidos os níveis de contribuição necessários à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e a cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios previstos na legislação vigente;
- VIII. **taxa de administração:** percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do plano de benefícios no último dia do exercício a que se referir;
- IX. **taxa de carregamento:** percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios do plano no exercício a que se referir.

CAPÍTULO III DO OBJETIVO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – PGA

Art. 4º. O Plano de Gestão Administrativa – PGA é de natureza obrigatória e tem como objetivo o detalhamento das despesas administrativas da Entidade, imprimindo maior transparência à gestão do plano de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 5º. Os recursos destinados ao custeio das despesas com a administração do plano de benefícios de caráter previdenciário da Entidade deverão constar do Plano de Gestão Administrativa – PGA, recursos esses independentes dos recursos de natureza previdencial.

Art. 6º. Os regramentos para a execução do Plano de Gestão Administrativa –

PGA estão sujeitos às proposições da Diretoria Executiva da Entidade, bem como da análise e aprovação pelo Conselho Deliberativo e à supervisão do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º. A coordenação, controle e supervisão do Plano de Gestão Administrativa – PGA estará a cargo dos órgãos estatutários da Entidade.

§ 1º. Compete à Diretoria Executiva da Entidade, entre outras funções estabelecidas no estatuto, no regulamento do plano de benefícios e na legislação vigente:

- I. elaborar e controlar o Plano de Gestão Administrativa – PGA;
- II. estabelecer a sistemática de trabalho e definir as áreas técnicas a serem envolvidas no desempenho das atividades relacionadas ao PGA;
- III. promover a integração das áreas técnicas envolvidas no exercício das atividades requeridas pelo PGA;
- IV. elaborar e controlar o orçamento administrativo da Entidade em consonância com este regulamento;
- V. definir e acompanhar os indicadores de gestão do PGA;
- VI. solicitar a realização de reuniões para discussão dos temas necessários ao desempenho das atividades.

§ 2º. Compete ao Conselho Deliberativo da Entidade, entre outras funções estabelecidas no estatuto, no regulamento do plano de benefícios e na legislação vigente:

- I. analisar e aprovar o regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA, e suas alterações;
- II. estabelecer o limite teto dos gastos administrativos da Entidade, considerando a escolha de um dos seguintes parâmetros: até 1% de Taxa de Administração ou até 9% de Taxa de Carregamento, em consonância com o artigo 6º da Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009;
- III. definir as fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas totais, incluindo as despesas administrativas dos investimentos do exercício a que se referir o orçamento, observado o regulamento do

plano de benefícios, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio;

- IV. analisar e aprovar o orçamento anual da Entidade, considerando as fontes e seus limites, bem como o limite teto dos gastos administrativos;
- V. fixar os critérios quantitativos e qualitativos das despesas administrativas e as metas para os indicadores do PGA, os quais constarão do orçamento anual.

§ 3º. Compete ao Conselho Fiscal da Entidade, entre outras funções estabelecidas no estatuto, no regulamento do plano de benefícios e o que determina o artigo 12 da Resolução CGPC nº. 29, de 31 de agosto de 2009:

- I. fiscalizar o cumprimento das regras estabelecidas neste regulamento;
- II. acompanhar e controlar a execução orçamentária, considerando as fontes e seus limites e os gastos administrativos em relação ao limite fixado;
- III. acompanhar e controlar os indicadores de gestão do PGA;
- IV. avaliar as metas estabelecidas para os indicadores de gestão do PGA;
- V. emitir pareceres sobre assuntos de sua competência em relação ao PGA, no mínimo semestralmente nos termos da Resolução CGPC n.º. 13, de 1º de outubro de 2004.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE CUSTEIO E DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 8º. Constituem fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios de caráter previdenciário da Entidade:

- I. contribuição dos participantes ativos, autopatrocinados e assistidos;
- II. contribuição dos patrocinadores;
- III. reembolso dos patrocinadores;
- IV. resultado dos investimentos;
- V. receitas administrativas;

VI. Fundo Administrativo;

VII. dotação inicial;

VIII. doações.

Art. 9º. As fontes previstas nos incisos I e II do art. 8º deste Regulamento deverão observar o regulamento do plano de benefícios, o respectivo plano de custeio e os resultados das avaliações atuariais em cada exercício, principalmente quanto ao limite de uso das contribuições.

Art. 10. As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas poderão ser revistas a cada exercício, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, por ocasião da aprovação do orçamento anual da Entidade, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio.

Art. 11. Caberá a Diretoria Executiva identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos a partir dos quais sejam derivadas as receitas administrativas.

Art. 12. As sobras dos recursos destinadas ao custeio administrativo, acrescidas do retorno dos investimentos administrativos, e descontadas as despesas administrativas, serão utilizadas para compor o fundo administrativo.

Art. 13. O orçamento da gestão administrativa deverá ser elaborado de forma consolidada e deverá contemplar as projeções das fontes do custeio administrativo com os respectivos limites de saques e das despesas administrativas totais da Entidade.

Art. 14. Deverão constar do orçamento anual da Entidade as metas para os indicadores de gestão do PGA.

CAPÍTULO VI DOS LIMITES PARA AS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 15. O limite anual de recursos destinados ao Plano de Gestão Administrativa – PGA da Entidade, referente ao plano de benefícios por ela administrado, observado o custeio pelos patrocinadores, participantes e assistidos, será definido anualmente por ocasião do orçamento administrativo, dentre um dos parâmetros abaixo, podendo ser alterado pelo Conselho Deliberativo no decorrer do exercício:

- I. até 1% (um por cento) do montante dos recursos garantidores do plano de benefícios no último dia do exercício a que se referir, ou,
- II. até 9% (nove por cento) do montante equivalente à soma das contribuições e dos benefícios dos planos no exercício a que se referir.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo será considerado como teto para os gastos administrativos do orçamento anual do PGA, considerando as despesas administrativas totais, ou seja, despesas administrativas com a administração previdencial mais as despesas administrativas com a administração dos investimentos, consoante ao inciso II, do art. 2º, da Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009.

Art. 16. Os recursos correspondentes às receitas administrativas, ao fundo administrativo, à dotação inicial e às doações, de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII do art. 8º, não serão computados para verificação dos limites tratados no art. 15 deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E INDICADORES DE GESTÃO QUALITATIVOS

Seção I

Critérios de Realização de Despesas Administrativas

Art. 17. As despesas administrativas realizadas pela Entidade deverão obedecer ao disposto neste item.

Art. 18. A despesa a título de administração do plano de benefícios da Entidade poderá ser realizada, desde que esteja contemplada em pelo menos um dos seguintes critérios:

- I. nas estimativas constantes do orçamento anual da Entidade;
- II. no regulamento do plano de benefícios a que se referir, ou no estatuto da Entidade;
- III. nos resultados da avaliação atuarial do exercício ou em parecer do atuário responsável pelo plano de benefícios;
- IV. nas recomendações de pareceres de auditores independentes;
- V. nas recomendações constantes dos estudos ou pareceres emitidos pelo Conselho Fiscal, de acordo com as suas atribuições previstas na legislação vigente e no estatuto da Entidade, bem como neste regulamento.

Parágrafo único. Caso a despesa administrativa não se enquadre em qualquer dos critérios citados no *caput*, do art. 18, poderá ela ser realizada em caráter de urgência e excepcionalidade, a critério da Diretoria Executiva, que levará ao conhecimento do Conselho Deliberativo da Entidade, desde que atenda pelo menos um dos seguintes critérios:

- I. o pleno atendimento das obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios, no estatuto da Entidade ou neste regulamento;
- II. o cumprimento das obrigações previstas na legislação vigente;
- III. seja considerada imprescindível, e que o seu não atendimento possa ocasionar prejuízos à boa administração da Entidade;
- IV. seja necessária para atendimento de demanda judicial.

Seção II

Dos Indicadores de Gestão e Critérios Qualitativos.

Art. 19. Para fins de avaliação da relação entre a necessidade e a adequação dos gastos com os resultados obtidos, serão utilizados os indicadores de gestão a serem estabelecidos no orçamento anual.

Art. 20. Caberá ao Conselho Deliberativo a definição das metas dos indicadores de gestão do Plano de Gestão Administrativa – PGA, por ocasião da aprovação do orçamento administrativo anual da Entidade.

Art. 21. O Conselho Fiscal deverá fazer constar nos Relatórios de Controles Internos Semestrais, dentre outros pontos previstos na legislação vigente, as conclusões e as recomendações acerca da avaliação das metas estabelecidas para os indicadores de gestão e os resultados obtidos da execução orçamentária da gestão administrativa no mesmo período.

Art. 22. Na elaboração do orçamento anual deverá ser fixado o limite padrão de variação (desvio), como critério Qualitativo, entre os valores realizados e os valores previstos nas verbas orçamentárias, bem como os parâmetros de avaliação dos indicadores de gestão.

Art. 23. As eventuais deficiências ou discrepâncias observadas nas metas estabelecidas para os indicadores de gestão do PGA e em relação ao limite padrão de variação deverão ser analisadas e avaliadas pelo Conselho Fiscal, recomendando providências de ajustes, cabendo ao Conselho Deliberativo a decisão sobre as providências a serem adotadas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Entidade deverá contemplar na sua Política de Investimento anual dos planos de benefícios, capítulo específico sobre a estratégia de investimentos dos recursos líquidos do PGA.

Art. 25. Fica estabelecido que o Plano de Gestão Administrativa da Entidade será consolidado.

Parágrafo único. A Entidade deverá disponibilizar aos participantes e assistidos os dados relativos a este Plano de Gestão Administrativa – PGA nos meios de comunicação já adotados, sem prejuízo das demais obrigações quanto à transparência da gestão de informações dos planos de benefícios.

Art. 26. As demonstrações contábeis administrativas da Entidade e o balancete da gestão administrativa serão elaborados e apresentados em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil por NBC-T expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade e em consonância com as diretrizes contábeis estabelecidas pelos órgãos competentes, aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar, quais sejam: a Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, e Instrução Normativa SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009.

Art. 27. Na definição das fontes de custeio, quando se tratar de contribuições, deverá ser observado o que estabelece o Regulamento de cada plano de benefícios, com relação à paridade contributiva entre patrocinadores, participantes, autopatrocinados e assistidos, quando for o caso.

Art. 28. Na ocorrência de adesão de novos patrocinadores deverá constar do termo de adesão ou do contrato de gestão a definição das fontes para cobertura do custeio administrativo dos planos de benefícios a ser gerido pela Entidade.

Art. 29. No caso de retirada de patrocínio deverá constar do cálculo dos compromissos do valor da retirada o montante de recursos a ser destinado à cobertura dos gastos administrativos dos planos de benefícios, quando do recebimento do valor o mesmo será destinado à constituição de Fundo Administrativo Específico.

Art. 30. Na ocorrência de transferência da gestão de plano de benefícios deverá ser apurado o valor do Fundo Administrativo do plano a ser transferido, caso haja recursos alocado no referido fundo, descontadas todas as obrigações e os compromissos assumidos com a participação do mencionado fundo.

Art. 31. Na criação de novos planos de benefícios, a Nota Técnica Atuarial deverá contemplar o montante de recursos a ser destinado à cobertura dos gastos administrativos do novo plano e as respectivas fontes para o custeio.

Art.32. Na extinção, cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios, deverá ser destacado o montante de recursos alocado no Fundo Administrativo dos planos envolvidos, cabendo uma avaliação do Conselho Deliberativo, sob a égide dos Regulamentos dos planos e da legislação vigente, para decidir sobre as providências a serem adotadas na utilização dos recursos do(s) fundo(s) administrativo(s).

Parágrafo único. Por ocasião da elaboração e aprovação do Orçamento Administrativo Anual, o Conselho Deliberativo fica autorizado a editar os normativos internos necessários ao bom funcionamento deste Plano de Gestão Administrativa – PGA, do limite-teto das despesas administrativas e das fontes de recursos para cobertura do custeio.

Art. 33. Os casos omissos deste Regulamento serão objetos de deliberação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, em conjunto com a Diretoria-Executiva e as decisões decorrentes comunicadas ao Conselho Fiscal.

Art.32. Este Regulamento entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.